

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE VÁRZEA
GRANDE - ESTADO DO MATO GROSSO**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 28/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 810843/2022

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, mº 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mail: rayza.monteiro@primebeneficos.com.br; por intermédio de seu procurador
subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, com base no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019,
e item 23.1 do edital, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a
seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o **artigo 24 do Decreto nº 10.024 de 2019**:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá **impugnar os termos do edital** do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**; (Grifo Nosso)*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei nº 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na **contagem dos prazos** estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (Grifo nosso)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis de antecedência à data da abertura da licitação (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quarta	Quinta	Sexta	Fim de Semana	Segunda	Terça
13/07/22	14/07/22	15/07/22	16/07/22 - 17/07/22	18/07/22	19/07/22
Data do envio	3º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia</u>	2º dia útil		1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o artigo 24, § 1º, do Decreto nº 10.024 de 2019:**

*“§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado do data de recebimento da impugnação.” (Grifo Nosso)*

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio, restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 19/07/2022, às 10:00, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 28/2022**, para o seguinte objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET, COM TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO (CHIP), NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ADITIVOS, RASTREIO VEICULAR, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, SOCORRO MECÂNICO E TRANSPORTE POR GUINCHO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.”

Em detida análise ao edital, constatou-se **ilegalidade** que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

IV - DO AGRUPAMENTO ILEGAL DE ITENS DISTINTOS ENTRE SI

De forma desarrazoada e sem a devida compatibilização entre a descrição das exigências do objeto licitado, ou seja, gerenciamento do abastecimento e manutenção de frota de veículo com exigência de rastreamento veicular:

EDITAL

- **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET, COM TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO (CHIP), NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ADITIVOS, **RASTREIO VEICULAR**, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, SOCORRO MECÂNICO E TRANSPORTE POR GUINCHO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Pela interpretação obtida na leitura do edital, percebe-se que a Contratante almeja um único sistema, com 03 módulos, onde cada módulo atenda a manutenção veicular, o abastecimento de combustível, e o rastreamento dos veículos.

Por exemplo: O sistema integrado a ser contratado deve possibilitar:

- i. Gerenciamento das Manutenções de Frotas;
- ii. Gerenciamento do Abastecimento;
- iii. Rastreamento e Monitoramento;

Apesar do objeto ter sido dividido por item, o critério de julgamento adotado para a seleção da melhor proposta será o de **MENOR PREÇO (GLOBAL)**, desta forma o contrato será firmado com uma única empresa, aquela que oferecer o menor valor para todos os itens licitados, de forma conjunta.

Contudo, é importante esclarecer sobre a impossibilidade de contratação de um sistema único que contenha todos os módulos integrados (abastecimento com rastreamento, por exemplo).

Isso porque no gerenciamento das manutenções e abastecimento de frota não é instalado nenhum equipamento nos veículos, mas tão somente fornecido um sistema por meio do qual, permitirá o abastecimento de combustível por meio de cartão magnético e abertura de OS (ordem de serviço), para realização dos serviços de manutenção veicular.

Ao contrário do sistema de rastreamento, onde é instalado um dispositivo (GPS) onde possibilita o rastreamento do veículo.

Deste modo, é impossível que seja contratado sistema único que tenha todos os módulos integrados (gerenciamento das manutenções com rastreamento, por exemplo) **exceto, claro, quando existe única empresa que coincidentemente presta serviços de todos os itens licitados.**

Torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão “**bens de natureza divisível**”. São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço.

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada “por item”. Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para um único item.

A compra de itens de natureza divisível, incluídos em um único lote, é considerada irregular. A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a pretensa justificativa de rapidez do processo, como desculpa para reunir em um único lote vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantagem à Administração.

Ainda que exista empresa que atenda o objeto conforme licitado, esta seria única, e estaríamos diante de **FLAGRANTE DIRECIONAMENTO DO OBJETO**, fato que é ilegal, sujeito os infratores nas penalidades cabíveis.

Acredita-se não ser o caso, pois é dever da Administração Pública prezar pelo atendimento aos princípios administrativos, em especial o da legalidade, isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Da forma como consta no edital, exigência de integração entre o sistema de gerenciamento de frota com o sistema de rastreamento veicular, frustra-se o caráter competitivo do certame ao passo que a licitante fornecedora de sistema para gerenciamento das manutenções e abastecimento de frota de veículos não conseguirá integrar o sistema de rastreamento.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A mesma lei, no art. 15 da lei nº 8.666/93, estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O **Tribunal de Contas da União** tem inúmeros Acórdãos neste sentido, podendo citar o de n.º 1227/2009-PLENÁRIO:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, da parte do Sr. Frederico Augusto Dias da Cunha, OAB/DF 19.828, acerca de possíveis irregularidades na realização, pelo Ministério do Esporte, da Concorrência 2/2009, cujo objeto é a contratação de empresas ou consórcio de empresas para prestação de Serviços de Apoio ao Gerenciamento para Organização e Realização da Copa do Mundo de Futebol FIFA – 2014, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar os efeitos da medida cautelar que suspendeu os procedimentos da Concorrência nº 02/2009, concedida em 20/4/2009 e referendada pelo Plenário em Sessão de 22/4/2009, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU;

9.3. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério dos Esportes que, ao dar prosseguimento à Concorrência 2/2009:

9.3.1. promova rigorosa verificação da proposta comercial do consórcio habilitado à luz do disposto nas letras “f” e “g” da Cláusula 11.2 do edital, no

sentido de que a nota comercial da proponente deverá variar entre 80 e 100 pontos, implicando que propostas com valores acima dos preços de referência deverão ser desclassificadas, ressalvada a hipótese de negociação com a licitante no sentido de redução dos preços ofertados ao limite permitido;

9.3.2. caso a contratação efetivamente venha a se concretizar, adote providências, a partir do conhecimento das metodologias e planos de trabalho para a execução dos serviços atinentes ao objeto da Concorrência 2/2009, no sentido de que a execução do contrato daí decorrente seja sempre precedida do estabelecimento, em instrumento próprio como, por exemplo, “ordem de serviço”, dos produtos, ou subprodutos, esperados para cada período de medição, bem como da quantificação do respectivo limite máximo de homens-hora necessários à sua realização, especificando-se, ainda, o grau de qualidade exigido em relação a tais itens, a fim de que os pagamentos efetuados à contratada estejam condicionados à verificação de seu integral e adequado cumprimento, em consonância com a prerrogativa explicitada no § 1º da Cláusula Nona da minuta de contrato;

9.4. determinar, também, à Secretaria-Executiva do Ministério dos Esportes que, doravante:

9.4.1. se abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, a exemplo daquela contida no item 6.2.4.d do edital da Concorrência 2/2009, presentes reiteradas manifestações desta Corte a respeito do tema (vide, e.g., Acórdãos 1.100/2007, 141/2008, 800/2008 e 2.170/2008, todos do Plenário), por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93;

9.4.2. estabeleça, em licitações do tipo técnica e preço, critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que, ao mesmo tempo que valora o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, não elimine ou, mesmo, reduza o estímulo à oferta de propostas mais econômicas, em consonância com o art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e em atenção aos diversos alertas desta Corte a respeito da matéria (vide, e.g., Acórdãos 1.782/2007 e 1.330/2008, ambos do Plenário);

9.5. determinar à 6ª Secex que monitore o andamento da Concorrência 2/2009 e da subsequente contratação, caso essa efetivamente venha a se concretizar, representando ao Tribunal, na hipótese de identificar irregularidades;

9.6. *arquivar estes autos. (Grifo nosso)*

Não obstante, TODA Administração deve atentar-se para as peculiaridades do mercado, ou seja, a impossibilidade de os sistemas se unirem e até mesmo “conversarem” entre si.

Para que haja o completo atendimento a legislação, **imprescindível é a abertura de 02 (duas) licitações**, sendo uma para (i) gerenciamento de frota (manutenção e abastecimento de veículos) e outra específica para (ii) sistema de rastreamento e monitoramento veicular.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- I. **A divisão do objeto licitado (lote)** para que as licitantes possam ofertar lances para cada serviço licitado, ou alternativamente, a abertura de 02 (duas) licitações, sendo uma para (i) gerenciamento de frotas, outra específica para (ii) sistema de rastreamento e monitoramento;
- II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 13 de julho de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216